

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10166/004.550/91-14

JMF

Sessão de 28 de abril de 1994

ACORDAO Nº. 102-28.988

Recurso nº.: 75.048 - IRPF - EX.: 1990

Recorrente : GLYCERIO VIEIRA PROENÇA JUNIOR

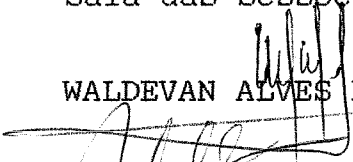
Recorrida : DRF - BRASILIA - DF

IRPF - DECLARACAO DE AJUSTE - E facultada a antecipação, total ou parcial do imposto devido na Declaração de Ajuste, em quantidade de BTN e na forma autorizada pelo Artigo 24, parágrafo 5º, letra "d" da Lei Nº 7.713/88 alterado pelo artigo 45 da Lei Nº 7.799/89.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GLYCERIO VIEIRA PROENÇA JUNIOR.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1994

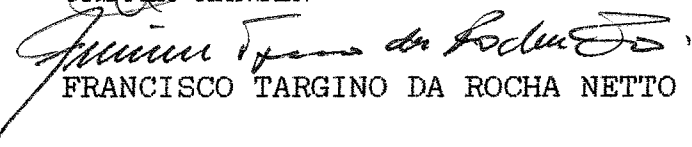

WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA

- VICE-PRESIDENTE


URSULA HANSEN

- RELATORA

VISTO EM


FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETTO

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

SESSAO DE:

17 JUN 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Kazuki Shiobara, Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni, Júlio César Gomes da Silva e Maria Clélia de Andrade Figueiredo. Ausente, justificadamente o Conselheiro: Carlos Roberto Monteiro Bertazi.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10166/004.550/91-14

RECURSO Nº.: 75.048

ACORDAO Nº.: 102-28.988

RECORRENTE : GLYCERIO VIEIRA PROENÇA JUNIOR

R E L A T O R I O

GLYCERIO VIEIRA PROENÇA JUNIOR, CPF Nº jurisdicionado à Delegacia da Receita Federal em Brasília - DF, notificado a pagar imposto de renda no valor de 5.361,21 BTN e respectivos acréscimos legais, impugnou o lançamento requerendo fossem mantidos os valores consignados em sua Declaração de Rendimentos relativa ao exercício de 1990, ano base de 1989, sob a justificativa de que o imposto de renda deveria ser calculado mês a mês, em BTN, tendo apurado Imposto a Recolher de 7.711,6715 BTNs, pagara Mensalão no valor de 2.916,5663 BTNs, recolhendo o saldo de 4.795,10 em 06(seis) cotas no ano de 1990.

Considerando que as Instruções Normativas que regulamentaram a tributação dos rendimentos auferidos em 1989 estabeleciam que os valores retidos ou recolhidos a maior deveriam ser compensados nos meses subsequentes, sem atualização monetária. O saldo não compensável deveria ser restituído ou compensado com o saldo do imposto devido resultante da consolidação.

Constatados pagamentos a maior nos meses de março, agosto e janeiro, estes foram compensados com os débitos dos meses subsequentes e aquele referente a janeiro de 1990 foi compensado com o débito consolidado resultante de um imposto a pagar de 5.179,48 BTN.

Considerando que, ao contrário do pretendido pelo contribuinte, a compensação foi feita em cruzeiros, não existindo previsão legal para compensação de valores convertidos em BTN, a autoridade julgadora acatou parcialmente a impugnação, cancelando a notificação de fls. 02 e determinando a cobrança de imposto no valor de 5.179,48 BTN.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10166/004.550/91-14

ACORDAO Nº. 102-28.988

Irresignado, o contribuinte recorreu a este Conselho, alegando, em suas Razões de recurso voluntário que deve ser anulada a dívida por inexistir saldo a pagar, quando convertidos em BTN o imposto a pagar e os respectivos recolhimentos.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10166/004.550/91-14

ACORDÃO Nº. 102-28.988

V O T O

Conselheira Ursula Hansen, Relatora:

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

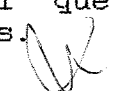
Tendo a autoridade "a quo" julgado parcialmente procedente o lançamento, mantendo, um imposto a pagar de 5.179,48 BTN, e, após imputados os pagamentos efetuados pelo ora recorrente, resultou, ainda, um débito de 602,76 BTNFs, vencido em 31.10.90, conforme demonstrado no anexo de Intimação Nº 366/92 (fls. 35).

Considerando que a essência do litígio em exame diz respeito à possibilidade de compensação de parcelas de imposto de renda recolhido e, principalmente, à forma como esta compensação se daria na prática, peço vênica para transcrever parcialmente voto proferido pelo ilustre Conselheiro Kazuki Shiobara, aprovado pelo Acórdão Nº 102-27.193/92:

"Para dirimir esta dúvida, a matéria comporta duas abordagens: primeira, se o recolhimento mensal tem uma data de vencimento e segunda, se os recolhimentos posteriores poderiam ou não quitar os débitos vencidos.

O recolhimento mensal foi criado pelo artigo 8º da Lei Nº 7.713/88 que estabeleceu:

"Art. 8º - Fica sujeito ao pagamento do imposto de renda, calculado de acordo com o disposto no artigo 25 desta Lei, a pessoa física que receber de outra pessoa física, ou de fontes situadas no exterior, os rendimentos e ganhos de capital que não tenham sido tributados na Fonte, no País."



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10166/004.550/91-14

ACORDAO Nº. 102-28.988

...
Parágrafo 2º - O imposto de que trata este artigo deverá ser pago até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente ao da percepção dos rendimentos."

Verifica-se, pois que o recolhimento mensal tinha uma data de vencimento e, portanto, se houve insuficiência de recolhimento no mês e na data do respectivo vencimento, cabe a exigência não só do imposto mas também das penalidades aplicáveis ao caso.

Além do recolhimento mensal, o contribuinte poderia, opcionalmente, proceder ao recolhimento complementar, reunindo rendimentos de diversas fontes. Este recolhimento complementar era opcional porque, caso não recolhesse por esta forma, poderia apresentar a Declaração de Ajuste para apurar o excesso do imposto devido e proceder ao recolhimento.

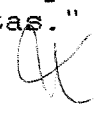
Caberia aqui, a segunda abordagem, ou seja, se na Declaração de Ajuste o imposto pago nos meses de setembro de 1989 a janeiro de 1990 quitaria ou não o imposto recolhido com insuficiência nos meses de fevereiro a agosto de 1989.

O formulário criado pela Secretaria da Receita Federal e denominado de ROTEIRO DE APURAÇÃO MENSAL não comporta a compensação pretendida, porquanto o imposto recolhido a maior num determinado mês transfere o excesso para o mês ou meses subsequentes mas não prevê a quitação de imposto devido nos meses anteriores.

Entretanto, o artigo 45 da Lei Nº 7.799 de 10 de julho de 1989 ao alterar os parágrafos do artigo 24 da Lei Nº 7.713/88 veio a estabelecer que:

"Parágrafo 5º - O imposto a pagar poderá ser recolhido em até seis quotas iguais, mensais e sucessivas, observado o seguinte:

...
d) fica facultado ao contribuinte antecipar, total ou parcialmente, o pagamento do imposto ou das quotas."



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10166/004.550/91-14

ACORDAO Nº. 102-28.988

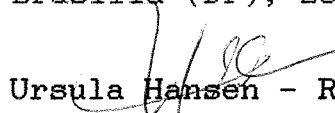
Assim, se a lei veio a facultar a antecipação total ou parcial do imposto, é evidente que, embora o formulário não propicie a compensação, os DARFs anexados à Declaração de Ajuste, após sua conversão em quantidade de BTN, servem para a quitação da insuficiência de recolhimento de imposto nos meses de fevereiro a agosto, desde que feita a correta imputação da correção monetária, multa e juros moratórios."

Assim, é de se admitir a compensação do Imposto de Renda - Pessoa Física pago no período, e a sua conversão para BTN, competindo ao órgão da execução, verificar se, após adotado o procedimento pretendido, o imposto devido restaria totalmente quitado.

Considerando o exposto e o que mais dos autos consta,

Voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Brasília (DF), 28 de abril de 1994


Ursula Hansen - Relatora